

**LEI Nº 2.129/2019,  
De 16 de Dezembro de 2019.**

***Autoriza doação de imóvel do patrimônio público municipal que específica e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Perdizes Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Vinícius Figueiredo Barreto, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar bem imóvel objeto do lote 08B, quadra F, com confrontações inseridas na matrícula nº 17.264, respectivamente, do Cartório de Registro de Imóveis de Perdizes, localizado no Distrito Industrial Dona Chica, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Perdizes à empresa donatária WILSON ANTÔNIO ROSA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.605.712/0001-22, visando incentivar a atividade empresarial permitindo a construção e/ou ampliação de sua sede, visando a movimentação econômica e geração de receita pública e empregos no Município.

Art. 2º - A doação do imóvel descrito no *caput* destina-se a regularização da Donatária no Distrito Industrial estando em funcionamento desde 19 de janeiro de 2000, conforme consta do comprovante de cadastro nacional de pessoa jurídica que faz parte integrante, tendo a Donatária realizado edificações necessárias para o comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio atacadista de frutas, verduras, raízes,

tubérculos, hortaliças, e legumes frescos; e comércio varejista de hortifrutigranjeiros, desde que atenda às seguintes condições:

I - Adequação com as normas urbanísticas e ambientais no nível municipal, estadual e federal para manutenção de sua atividade econômica principal;

II - Apresentar alvará de funcionamento, e alvará do corpo de bombeiros, e quando a natureza da estrutura implantada exigir, deverá apresentar alvará sanitário;

III - Comprovação do recolhimento de tributos e contribuições no Município de Perdizes nos anos de 2018 e 2019;

IV- Construção mínima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

V - Não alterar a destinação do imóvel doado.

VI - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 3º - A empresa donatária deverá no prazo de até 05 (cinco) anos cumprir os encargos definidos no artigo anterior, sob pena de revogação da presente doação e reversão do imóvel ao patrimônio público sem qualquer indenização pelo doador.

§1º - Sem prejuízo da hipótese prevista no *caput* deste artigo, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município na ocorrência do encerramento das atividades da donatária no Município em prazo inferior a 05 (cinco) anos.

§ 2º - Não poderá a donatária gravar o imóvel com ônus reais, ressalvada a garantia decorrente de processo de financiamento obtido

junto à instituição financeira ou no Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para custeio e fomento das atividades fins da donatária no imóvel, devendo ficar gravado na matrícula a hipoteca em 2º grau em favor do doador nos termos do §5º do Art. 17 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - A extinção ou encerramento das atividades, e a paralisação das atividades por prazo superior a 06 (seis) meses implica em revogação da presente doação e imediata reversão do imóvel ao patrimônio público sem qualquer indenização, dentro do prazo previsto no artigo anterior.

Art. 5º - Em caso de revogação da presente doação e consequente reversão do imóvel ora doado ao patrimônio público municipal, em decorrência de inobservância de qualquer dos encargos estipulados, somente as benfeitorias não incorporadas ao imóvel poderão ser levantadas pelo donatário.

Art. 6º - Fica o imóvel doado gravado com cláusula de retrocessão.

Art. 7º - Na hipótese da donatária firmar instrumentos particulares ou públicos de cessão, incorporação, fusão, cisão e transformação, dependerão de prévia aquiescência do doador, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único: Fica vedada a alienação e parcelamento do imóvel, salvo com anuência expressa do doador, observado o interesse público.

Art. 8º - Em razão de manifesto e relevante interesse público, ficam dispensadas a realização de processo licitatório a doação com encargos, na forma do disposto na letra "a" do inciso I do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, e no §4º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - Findado o prazo de 05 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, a donatária deverá formalizar requerimento de baixa definitiva das condições restritivas do § 2º do artigo 3º, junto a Assessoria Geral de Arrecadação e Tributos, devendo o mesmo ser instruído com toda a documentação necessária para comprovação do cumprimento integral dos encargos elencados nesta Lei.

Parágrafo Único - A Assessoria Geral de Arrecadação e Tributos, juntamente com a Procuradoria Geral do Município, apreciará o requerimento e emitirá parecer conclusivo ao Chefe do Executivo Municipal, que cumprida todos os encargos expedirá Decreto autorizando a baixa definitiva das condições restritivas.

Art. 10 - As despesas, custas, emolumentos, impostos decorrentes da presente doação, encargos e taxas incidentes sobre o imóvel correrão por conta da empresa donatária.

Art. 11 - A donatária deverá observar e cumprir as disposições do Código de Posturas Municipal – Lei nº 1.529 de 22 de novembro de 2005 e as Leis Municipais nº 1.806, de 07 de Março de 2012 com alterações da Lei 1.845, de 22 de Março de 2013 e demais legislações aplicáveis na espécie.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Perdizes/MG, 16 de dezembro de 2019.**

**VINÍCIUS DE FIGUEIREDO BARRETO**

**Prefeito Municipal**